



RELATÓRIO VEREADOR LUIZ ALFREDO

18/03 - segunda-feira

9:00hrs – Posse do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC
Local: Estação da Luz

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foram recebidos os seguintes Ofícios:

DO 055/2019

Data: 14/03/2019

Origem: Sanepar – Diretoria de Operações

Assunto: Em atendimento ao Ofício nº 07/2019, informa que não pode executar as leituras em alguns grupos de faturamento devido problemas operacionais e climáticos, sendo o consumo da referência emitido pela média de consumo. Nos casos informados foram constatados vazamento oculto, sendo as contas retificadas.

Recebido por Roberta

Ofício nº 166/19-GAB/PRES

Data: 18/03/2019

Origem: Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

Assunto: Comunicando que encaminhou cópia dos processos protocolados sob nº 372/19 e 390/19 ao Presidente da Comissão de Legislação e Redação.

Recebido por Roberta

19/03 - terça-feira – Feriado Municipal [São José – Padroeiro]

Não haviam compromissos agendados para esse dia.

20/03 - quarta-feira

8:00hrs – Reunião do CODECAM

Local: Sala de Reuniões da ACICAM

13:30hrs – Reunião da Comissão de Legislação e Redação

Local: Sala de Reuniões

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi protocolado, como Membro da Comissão de Legislação e Redação, o seguinte Ofício:

Ofício nº 07/2019-CPLR

Data: 20/03/2019

Destinatário: Presidente da CPLR

Assunto: Solicitando que seja informado o calendário das reuniões ordinárias desta Comissão Permanente a serem realizadas no decorrer do ano, levando em consideração que as Sessões Ordinárias deste Poder Legislativo têm calendário fixado através da Instrução Normativa nº 01/2019

Protocolo nº 485/2019

Pauta da Reunião de Legislação e Redação:

Projeto de Lei nº 100/2018 – Professora Nelita Piacentini - “Declara de Utilidade Pública a Associação de Karate-Do Exata”. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 117/2018 - Executivo Municipal – Concede isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados para candidatos de baixa renda, realizados pelo Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 120/2018 - Executivo Municipal - Institui o uso do meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e nos órgãos da Administração Pública Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 127/2018 - Executivo Municipal - Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a Gestão Associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Campo Mourão, inserido na Região Metropolitana de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 08/2019 - Battilani – Declara de Utilidade Pública a Associação de Bocha e Bolão de Campo Mourão - ABBCM. Relator Vereador Edoel Rocha - Parecer Favorável

Projeto de Lei nº 09/2019 – Sidnei Jardim - Dispõe sobre a oficialização do FEMUC - Festival de Música de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 11/2019 – Battilani – Denomina os logradouros do Conjunto Residencial Ricardo Zaleski. Relator Vereador Sidnei Jardim – Parecer Favorável

Projeto de Lei nº 12/2019 – Executivo Municipal – Revoga dispositivo da Lei nº 3.934, de 22 de junho de 2018, que Autoriza a desafetação de imóveis públicos que menciona, unificação e subdivisão na forma que especifica, bem como a sua doação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná para instalação de suas sedes, e dá outras providências. Relator: Vereador Edoel Rocha – Parecer Favorável

Projeto de Lei nº 13/2019 – Battilani – Denomina as vias públicas do Jardim Batel II. Relator: Vereador Sidnei Jardim – Parecer Favorável

Projeto de Lei Complementar nº 15/2018 - Executivo Municipal - Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 22, de 22 de março de 2012, que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo

Projeto de Resolução Nº 09/2018 - Dr. Miguel - Edilson Martins – Battilani – Cabo Cruz - Edoel Rocha – Jadir Pepita – Olivino Custódio – Professora Nelita Piacentini - Tucano – “Concede Comenda 10 de Outubro a Super Magazine Sapataria Paulista”. Relator

Mensagem de Veto nº 002/2018 – Executivo Municipal – Veta totalmente o Projeto de Lei nº 70/2018 – de autoria do Vereador Edoel Rocha – que “Dispõe sobre o controle de sons, ruídos e vibrações, na execução de músicas por qualquer dispositivo eletrônico tipo jukebox ou similar e som ao vivo, em ambiente interno ou externo que funcione em estabelecimentos, bar, lanchonete ou similares, e dá outras providências”. Relator Vereador Luiz Alfredo

OBS.: Essa é uma Pauta resumida, constam na Pauta ainda Indicações Legislativas.

21/03 - quinta-feira

14:00hrs – Audiência Pública do Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, cuja pauta será Pulverização Aérea, Implantação da Zona de Proteção Verde, dentre outros temas relacionados aos agrotóxicos (convite Ministério Público)

Local: Campus da UTFPR

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebido E-mail, em resposta ao seguinte Requerimento:

Requerimento nº 30/2019

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos encaminhe cópia integral do(s) processo(s), no(s) qual(is) contem(contenham) todas as informações, atos e fundamentos que justificam as edições dos Decretos nº 2355, de 11 de janeiro de 2019; e nº 7982, de 08 de fevereiro de 2019, publicados respectivamente nos Órgãos Oficiais nº 2355 e 2364, bem como nos informe se o Ofício nº 04/2019, do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM, endereçado a Vossa Excelência (Protocolo nº 2399/2019) recebeu resposta e/ou providências.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: E-mail encaminhando cópia digitalizada do Processo nº 21099/2018

22/03 – sexta-feira

16:00hrs – Reunião da Comissão de Legislação e Redação
Local: Sala de Reuniões

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi protocolado o seguinte Requerimento:

Requerimento nº 105/2019 - REGIME DE URGÊNCIA

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos encaminhe e informe, de maneira detalhada, o que segue: 1) O imóvel localizado da Quadra 04 – Lote 10B, do Jardim Conrado, localizado na Avenida Comendador Norberto Marcondes, pertence ao Município? 2) Em caso afirmativo, o Município tem conhecimento de que sobre esse imóvel está sendo edificado, segundo informou o terceiro sobre ele encontrado, uma garagem para comercialização de veículos? 3) Esse munícipe tem autorização para isso? Em caso afirmativo, encaminhar cópia de todo o processo administrativo, com pareceres e justificativas, que embasem tal cessão; bem como as autorizações necessárias para a construção do imóvel. 4) Em não havendo autorização do Poder Público, solicito que informe todas as ações/medidas que o Município adotou/irá adotar para evitar que o bem público seja ocupado por terceiro.

Autor: Luiz Alfredo

Foi recebido resposta dos seguintes Requerimentos:

Requerimento nº 32/2019

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos informe quais são as obras necessárias para finalização e real inauguração do Parque das Torres, bem como nos encaminhe o cronograma físico-financeiro das mesmas, incluindo previsão para início e conclusão de todas as etapas da(s) obra(s).

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício n 047/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 507/2019, em 21/03/2019]

Houve a contratação de empreiteira para a execução da obra do Parque das Torres – 1ª Etapa, com Contrato no valor de R\$ 427.156,49 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Os serviços objeto do referido Contrato encontram-se paralisados desde julho de 2018, mês em que alcançou 57,87% da obra realizada, por estar atrelada a recursos do Governo Federal. Estava à disposição na Caixa Econômica Federal 50% do valor da obra, sendo que após o pagamento desse montante referente aos serviços realizados não houve mais repasse de verbas pelo Ente Federal.

Portanto, desse Contrato, ficaram pendentes os seguintes serviços:

- pavimentação da pista de caminhada com CBUQ;
- chafariz: instalação hídrica e revestimento com pedra;
- instalações elétricas: cabos, tomadas, quadro de comando, holofotes e conjunto de moto-bomba;
- esquadria metálica: portão de abrir 02 folhas, com alambrado novo na frente do acesso principal e instalação de brinquedos;
- pintura em geral sobre bancos muros, etc.

Em paralelo, o Município está realizando licitações para a 2ª etapa, tais como: compra de alambrado, iluminação para a pista de caminhada, além de que a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente começará a fazer a roçada e limpeza em seu interior para plantio de grama, para posterior formação de lago.

Por fim, importante esclarecer que o cronograma encontra-se defasado, mas a partir da liberação dos recursos pelo Governo Federal o mesmo será atualizado, motivo pelo qual não temos condições de prever início e conclusão de todas as etapas da obra do Parque das Torres.

Recebido por Roberta, em 22/03/2019

Requerimento nº 34/2019

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos encaminhe cópia do cronograma, referente ao contrato firmado com a Campusmorão, em setembro de 2018, referente a previsão da instalação de sinalização semaforica na rotatória localizada na entrada do Lar Paraná, no trevo da BR 487 com a BR 272 (Avenida Miguel Luiz Pereira, com Avenida John Kennedy)

Autor: Luiz Alfredo

(Obs.: Diligências realizadas, em virtude de parecer da DIJUR, em 18/02/2019)

Resposta: Ofício n 041/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 501/2019, em 21/03/2019]

Em consonância com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a empreiteira Campusmorão Construção Ltda está em conformidade com o cronograma de execução das obras, conforme cronograma físico financeiro em anexo.

Recebido por Roberta

Requerimento nº 37/2019

Solicitando que seja remetido expediente ao Senhor Prefeito para que nos informe para que referente os serviços de manutenção e melhorias na iluminação pública nos informe: 1) Quantos e quais são os servidores responsáveis para realização dos serviços de melhorias e manutenção da iluminação pública? 2) Quais são os serviços desempenhados por esses servidores, além da substituição de lâmpadas queimadas/quebradas? 3) Qual a média, por mês, de atendimentos realizados por esses servidores? 4) Qual a quantidade de pedidos aguardando atendimento de troca de lâmpadas e/ou reparos na iluminação pública? Informar ainda prazo médio de espera para realização de cada um dos serviços realizados pelas equipes da Prefeitura; 5) Qual o valor que o Município dispõe para a realização desses serviços, para o ano de 2019? Os recursos disponíveis são suficientes para atender a demanda? 6) Quais os critérios adotados pelo Município para atendimento dos pedidos? 7) O pregão realizado no dia 11 de fevereiro, do corrente ano, para contratação de empresa para realização de serviços de manutenção da

iluminação pública, teve empresa vencedora? Foi homologado o certame? Em caso positivo, encaminhar cópia do contrato firmado entre o Município e a empresa contratada.

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: Ofício n° 048/2019-GAPRE-COGEG [Prot. 509/2019, em 21/03/2019]

1) Os servidores públicos municipais que prestam serviços de melhoria e manutenção da iluminação pública são:

Gilberto Clemente de Souza – Auxiliar de Manutenção

Adail João dos Santos – Eletricista

José Carlos dos Santos – Eletricista

Natanael Oliveira dos Santos – Motorista

José Donizete Secchi – Eletricista

Leandro Wenneck – Motorista

2) Os servidores acima nominados são alocados em equipes que trabalham para atender a iluminação pública

3) A média mensal de atendimentos realizados por esses servidores é de 235 (duzentos e trinta e cinco)

4) Atualmente há mais de 600 (seiscentos) pedidos de atendimentos em aberto, fora os que não foram reclamados, sendo que o prazo médio de espera para a realização dos serviços é de 35 (trinta e cinco) dias, considerando o número reduzido de servidores que atendem a iluminação pública de todo o Município.

5) O valor que o Município dispõe para a realização dos serviços de melhoria e manutenção da iluminação pública no exercício de 2019 é de R\$ 398.990,00 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais) para material, e de R\$ 237.207,00 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sete reais) para mão de obra.

6) O critério utilizado pelo Município para atendimento dos pedidos é por data do protocolo via ouvidoria ou por data de reclamação pelo telefone 3525-3833.

7) A empresa vencedora do processo licitatório n° 013/2019, modalidade pregão presencial foi Energiepar Empreendimentos Elétricos Eireli, cuja homologação se deu em 11/02/2019, conforme publicação no Órgão Oficial n° 2365, de 12/02/2019, folhas 10 e Contrato em anexo.

Recebido por Roberta

Pauta da Reunião da Comissão de Legislação e Redação:

Projeto de Lei n° 100/2018 – Professora Nelita Piacentini - “Declara de Utilidade Pública a Associação de Karate-Do Exata”. Relator Vereador Luiz Alfredo – DILIGÊNCIA (Ofício n° 02/2019 – CPLR – Prot. 391/2019)

Projeto de Lei n° 117/2018 - Executivo Municipal – Concede isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados para candidatos de baixa renda, realizados pelo Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator Vereador Luiz Alfredo

Voto do Relator:

De proêmio deve ser observado que até chegar a este Relator a matéria teve um rito processual que não está anunciado no Regimento Interno.

Ao Presidente da Câmara é permitido averiguar se a matéria proposta, proposição, contém algum vício insanável, que impede a tramitação.

Logo o Presidente da Câmara ou a qualquer outro servidor não é dado nesta fase, prévia de ingresso, da matéria no Poder Legislativo de manifestar-se **favorável ou contrário a tramitação**.

O Presidente fará, ou poderá se assessorar, para que façam as varreduras previstas no artigo 151, do RI, que mostram imprópria à tramitação exclusivamente matéria teratológicas ou de conteúdo inócuo.

Favorável ou contrário ao texto proposto, como impropriamente temos no Parecer DIJUR trazido, é de se verificar desconhecimento das normas do Regimento Interno.

Por essas razões desconsidero o impróprio parecer da DIJUR nº 1017/2018.

Ultrapassado essa fase preliminar, vamos ao mérito, da proposição.

O Senhor Prefeito Municipal informa que converteu em Projeto de Lei a proposição Indicação Legislativa nº 1038/2018, de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, e que o conteúdo legiferante tem por escopo "*assegurar à população de baixa renda o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, que devem ser acessíveis a todos, conforme determina a Constituição Federal (artigo 37, inciso I), especialmente neste momento em que se verifica o aumento do desemprego frente à crise econômica*".

Em rápida pesquisa nos arquivos desta Casa de Leis [BIBLIOTECA ([\SKYNET](#)) (H:)] localizamos a existência de duas outras legislações, **em vigência, que tratam sobre isenção de valores a título de inscrição em concursos públicos**.

- Lei nº 2585/2010, que "Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue ou ao doador de medula óssea, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão", com alterações posteriores.

- Lei nº 3947/2018, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito de Campo Mourão, para eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral".

O mérito das matérias são idênticos: isenção de taxa de inscrição em concurso, atrelada a determinada condição.

Logo o que temos aqui seria a adição nas leis já vigentes de uma nova categoria de isentos: *população de baixa renda o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, que devem ser acessíveis a todos, conforme determina a Constituição Federal (artigo 37, inciso I), especialmente neste momento em que se verifica o aumento do desemprego frente à crise econômica*".

Não compete aqui tecer comentários acerca dos custos totais de inscrição para os que não gozarão dessas isenções, já que é notório que os concurso e testes seletivos são atividades terceirizadas.

Temos assim por força da sistematização do compêndio de legislações que este projeto de lei, em verdade quer adicionar novos dispositivos na Lei 3947/2018 ou na Lei 2585/2010.

Ao mencionar a forma de ingresso da proposição se pode dar um exemplo do que é uma matéria com vícios de protocolização e deve pelo Presidente da Câmara, ao rigor do art. 151, do Regimento Interno, sofrer adequações.

O Presidente da Câmara deveria nesse caso informar ao Autor da proposição, Prefeito Municipal, a existências das Leis já vigentes e solicitar a sua consolidação e adequação, passando assim a tramitação a seguir um corpo único, que impõe uma correta técnica legislativa de sistematização do processo legislativo, tão massacradas nesta Casa de Leis nos últimos anos, ou décadas.

Até aqui temos a imperativo de ter de apresentar uma emenda substitutiva de todo o projeto para trazer numa só redação **as três categorias que gozarão dessa isenção**, por força de lei municipal.

Em que pese à observação da DIJUR para observância da Lei Federal nº 101/2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", cabe observar que, infelizmente, o Doutor Procurador caminhou por vias inadequadas novamente.

O parecer jurídico em questão desconhece que em verdade a denominada **taxa de inscrição para concursos públicos** não é um tributo, **mas sim um preço público**, tão somente.

Daí a surpresa deste Relator em verificar que o Autor da proposição, Vereador TUCANO, teve de se submeter a apresentar uma INDICAÇÃO LEGISLATIVA quando já poderia ter apresentado o projeto de lei, **porque tem capacidade legislativa sim**.

Cumprindo o dever de ser objeto, na forma que o Regimento desta Casa exige, leiam os senhores procuradores, o teor do da emenda extraída de acórdão recente do Supremo Tribunal Federal abaixo trasladada.

Por ela, a ementa, e o voto integral da Relatora Ministra Carmén Lúcia (que anexo a este voto), saberão que se tratar de concurso público não se fala ainda acerca de servidores públicos, mas sim de pessoas civis, que preenchidos os requisitos legais poderão, se aprovados, tomar posse em cargos públicos, daí sim passam a ser servidores públicos.

Saberão mais, que a denominada taxa quitada no ato de requerer a inscrição a um concurso público **é um preço público**.

Não é, portanto, aquela taxa regrada na Constituição Federal e demais legislações tributárias que regra o pagamento ao poder público por uma atividade posta à disposição do contribuinte.

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONSTITUCIONAL. CONCURSO
PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente”.

2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-geral de

Assim há de ser desconsiderado qualquer elemento trazido nesta proposição que ventilaram hipótese de se estar **renunciando** receitas tributárias, por via oblíquo estar se concedendo uma isenção tributária.

Assim apresentamos emenda substitutiva visando compor a matéria em texto único.

A matéria será votada pela maioria simples ao rigor do art. 20, do Regimento Interno, porque não está a mesma contida nas disposições do §§ 1º e 2º, desse mesmo dispositivo.

A matéria receberá parecer das seguintes comissões permanentes: FINANÇAS E ORÇAMENTO, regra de competência contida no art. 40, I, c, do Regimento Interno; MÉRITOS TEMÁTICOS, regra de competência contida no art. 41, I, p, do Regimento Interno.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 117/2018

Concede isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados aos candidatos especificados nesta Lei, e dá outras providências.

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder isenção dos valores cobrados (preço público) a título de inscrição em seus concursos públicos e processos seletivos simplificados para os seguintes candidatos:

I – Doador de sangue ou Doador de Medula óssea;

II – Eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando a preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendo;

III – Candidatos de baixa renda.

Art. 2º. A isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados prevista no artigo anterior ficará condicionada as seguintes exigências:

§ 1º - Os que se enquadrem nas hipóteses do inciso I, do artigo anterior:

I - Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de no mínimo três vezes em um período de doze meses.

a) Considera-se doação, para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a que for promovida pelo Hemonúcleo de Campo Mourão;

b) Para comprovação da qualidade de doador, será necessária a apresentação de documento de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão;

c) O documento citado na alínea anterior deverá ser juntado ao ato de inscrição.

II - Para comprovar a qualidade de doador de medula óssea, será necessária a apresentação de documento de cadastro de doador expedido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão, sendo este cadastro atualizado anualmente.

§ 2º. Os que se enquadrarem nas hipóteses do inciso II, do artigo anterior:

I - Considera-se como eleitor, convocados e nomeados, aqueles que prestam serviços a Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendo, nas condições de:

a) Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e Suplentes;

b) Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

c) Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

d) Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados a preparação e montagem dos locais de votação.

II - Para ter direito a isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

III - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

IV - O benefício de que trata esse inciso será válido pelo período de dois anos a contar da data em que ele fez jus.

§ 3º. Os que se enquadrarem nas hipóteses do III, do artigo anterior:

I - Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

II - For membro de família de baixa renda, se enquadrando nos seguintes requisitos:

a) Aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) Aquela com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos.

III - A isenção de que trata esse parágrafo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

a) Indicação do número de identificação social – NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

b) Declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II, deste parágrafo.

III – O órgão ou entidade executora do concurso público ou do processo seletivo simplificado consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

IV – A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em Lei, aplicando-se ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto Federal nº. 83.936, de 02 de setembro de 1979.

Art. 3º. Os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados definirão os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado em até 15 (quinze) dias que antecedem a realização das provas do concurso público ou processo seletivo simplificado.

Art. 4º. A isenção de que trata esta lei e os requisitos de concessão abrange as inscrições em concursos públicos e em processos seletivos simplificados, promovidos pelos órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquia do Município de Campo Mourão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrários, em especial as Leis 2585/2010 e 3947/2018.

Ao exposto e em face dos fundamentos apresentados **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da matéria com a **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada.

Projeto de Lei nº 120/2018 - Executivo Municipal - Institui o uso do meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e nos órgãos da Administração Pública Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relator Vereador Luiz Alfredo – DILIGÊNCIA (Ofício nº 003/2019-CPLR – Prot. 392/2019)

Projeto de Lei nº 127/2018 - Executivo Municipal - Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a Gestão Associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Campo Mourão, inserido na Região Metropolitana de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo - DILIGÊNCIA (Ofício nº 004/2019-CPLR – Prot. 392410/2019)

Projeto de Lei nº 09/2019 – Sidnei Jardim - Dispõe sobre a oficialização do FEMUC - Festival de Música de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo - DILIGÊNCIA (Ofício nº 005/2019-CPLR – Prot. 411/2019)

Projeto de Lei nº 16/2019 – Executivo Municipal – Institui a coleta contínua de lixo eletrônico no Município de Campo Mourão e dá outras providências. Relator: Vereador Edoel Rocha – VISTAS Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 17/2019 – Executivo Municipal – Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, localizadas no Município de Campo Mourão, manterem a disposição cadeiras de rodas para uso de pessoas com deficiência, idosos e qualquer cidadão com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Relator: Vereador Sidnei Jardim – VISTAS Luiz Alfredo

Projeto de Lei nº 18/2019 – Executivo Municipal – Altera dispositivo da Lei nº 2302, de 23 de novembro de 2007, que Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências. Relator: Vereador Edoel Rocha – VISTAS Luiz Alfredo

Projeto de Lei Complementar nº 15/2018 - Executivo Municipal - Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 22, de 22 de março de 2012, que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão. Relator Vereador Luiz Alfredo

Manifestação do Relator:

De proêmio deve ser observado que, até chegar a este Relator, a matéria teve um rito processual que não está anunciado no Regimento Interno.

Ao Presidente da Câmara é permitido averiguar se a matéria proposta, proposição, contém algum vício insanável, que impede a tramitação.

Logo o Presidente da Câmara ou qualquer servidor não é dado nesta fase de prévia manifestar-se **favorável ou contrário à tramitação**.

O Presidente fará, ou poderá se assessorar, para que façam as varreduras previstas no artigo 151, do RI, se permitirá ou não a tramitação.

Favorável ou contrário ao texto proposto, como impropriamente temos no Parecer DIJUR trazido, é de se verificar desconhecimento das normas do Regimento Interno.

Ultrapassado essa fase preliminar, vamos ao mérito, da proposição.

O Prefeito Municipal pede que esta Casa delibere alteração **substancial** na legislação que disciplina o Plano Diretor do Município de Campo Mourão.

A matéria está albergada por projeto de lei complementar o que coaduna com as disposições do art. 9º, 36, 55, II e 146, todos da Lei Orgânica.

O conteúdo do PLC nº 15/18 é acionar a LC nº. 22/2012 o ANEXO III - PLANO DE ACÇÃO E INVESTIMENTOS – PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Temos assim que pretende o Senhor Prefeito Municipal **dar forma complementar ao Plano Diretor**.

O plano diretor tem **tramitação** especial pelo Regimento Interno, vigente:

Art. 223. A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Pois bem o art. 223, corresponde a Seção IV, do CAPÍTULO III, que trata DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, do Regimento Interno.

A seção anterior mencionada é a Seção III, contém a seguinte redação:

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 219. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 220. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinares que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 221. Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§1º. Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§2º. A critério de Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente.

(...)

O Plano Diretor será sempre disciplinado por Lei Complementar à Lei Orgânica, vide inciso II, do art. 114, do Regimento Interno.

O Regimento Interno prevê no artigo 45, I, que uma **Comissão Especial deve ser formada para dar PARECER DE MÉRITO** nos projetos de lei complementar.

Vide Redação.

Art. 45. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de código e de leis complementares;

Logo pode-se-ia por uma leitura rápida ponderar que há uma discrepância ou antinomia entre os artigos 45, I e o art. 223, do Regimento Interno.

Não há.

A CPLR deve entregar para a análise da Comissão Especial todas as EMENDAS e eventuais ajustes que os Vereadores e até do Povo, que é o cidadão, apresentar.

Essa proposta não podem conter vícios de análise, por exemplo, ilegal ou anti-regimental, inconstitucional ou inorgânico.

Os membros da Comissão Especial emitirão Parecer em cada dispositivo se favorável ou contrário, no **mérito**, incluindo por extensão as emendas apresentadas, que não continham vícios.

Por esses motivos e fundamentos de forma objetiva impõe:

- A) Designado que foi Relator o Senhor Presidente desta Comissão **deve encaminhar expediente a todos os Vereadores desta Casa de Leis** que pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis poderão apresentar emendas.
- B) Fluido o prazo deve comunicar a este Relator se houve ou não emendas.
- C) Por fim será emitido parecer favorável a tramitação da proposição com ou sem emendas para a formação da comissão especial de análise de mérito.

Observe-se que **por ser tramitação especial** qualquer EMENDA DE PLENÁRIO deverá retornar a matéria para CPLR e para Comissão Especial para nova análise.

Do exposto não estando a presente proposição em condições de receber o VOTO deste Relator por conter vício de tramitação, se lavra a presente manifestação.

De consequência remeto esta manifestação ao Senhor Presidente da Comissão para que remeta a este Vereador Relator comprovantes de que todos os Vereadores foram notificações para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis apresentem emendas ao teor deste Projeto de Lei Complementar, que alterar Anexo ao Plano Diretor do Município de Campo Mourão.

Por fim, seja oficiado ao Presidente da Câmara Municipal informando se será ou não convocadas audiências públicas para deliberação da matéria.

Projeto de Resolução Nº 09/2018 - Dr. Miguel - Edilson Martins – Battilani – Cabo Cruz - Edoel Rocha – Jadir Pepita – Olivino Custódio – Professora Nelita Piacentini - Tucano – “Concede Comenda 10 de Outubro a Super Magazine Sapataria Paulista”. Relator

Mensagem de Veto nº 002/2018 – Executivo Municipal – Veta totalmente o Projeto de Lei nº 70/2018 – de autoria do Vereador Edoel Rocha – que “Dispõe sobre o controle de sons, ruídos e vibrações, na execução de músicas por qualquer dispositivo eletrônico tipo jukebox ou similar e som ao vivo, em ambiente interno ou externo que funcione em estabelecimentos, bar, lanchonete ou similares, e dá outras providências”. Relator Vereador Luiz Alfredo

Manifestação do Relator

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes é conferida pelo art. 33, § 1º, da Lei Orgânica de Campo Mourão, mandou redigir e apresentou para deliberação desta casa, no dia 29 de novembro de 2018, sob Protocolo nº 1900/2018, **MENSAGEM DE VETO, TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 70/018, que “Dispõe sobre o controle de sons, ruídos e vibrações, na execução de músicas por qualquer dispositivo eletrônico tipo jukebox ou similar e som ao vivo, em ambiente interno ou externo que funcione em estabelecimentos, bar, lanchonete ou similares, e dá outras providências”; informando que as razões pelos motivos seriam encaminhados posteriormente.

As razões do veto foram de fato encaminhadas a esta Casa de Leis (fl. 03) **observa-se, porém que não há qualquer protocolo de recebimento, para que seja verificado o cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das razões de veto, conforme dispõe o § 1º, do Art. 33, da LOM.**

A Diretoria Jurídica desta Casa manifestou-se através de Parecer nº 1012/2018 (fl. 55), subscrito pelo Procurador Jurídico Sidney Kendy Matsuguma.

O parecer do DIJUR 1012/2018, em que pese asseverar a tempestividade de conduta do Senhor Prefeito Municipal confunde comunicação de veto em proposição aprovada pelo

Poder Legislativo sujeito a sanção, com as e razões do porque vetou integral ao projeto de lei não sancionado.

Os registros apontam que há tempestividade na comunicação. Não na apresentação das razões e fundamentos jurídicos do veto nas 48 (quarenta e oito) horas.

O art. 151, do Regimento Interno impõe que o Presidente da Câmara observe esses prazos.

Por não conter a matéria dados essenciais a análise técnica e de ordem orgânica e regimental, devo solicitar seja certificado o prazo de apresentação das razões de veto, conforme registros desta Casa, solicitando comprovações de recepção pela Secretaria.

Deixo de emitir meu voto pela inconsistência apontada e insuperável, já que se intempestiva as razões de veto, a matéria apenas será promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara.

De consequência remeto esta manifestação ao Senhor Presidente da Comissão para que officie à Mesa Diretora para que essa (Presidência e Secretaria) informem com documentos a tempestividade ou não de apresentação das razões do veto.

OBS.: Essa é uma Pauta resumida, constam na Pauta ainda Indicações Legislativas.

23/03 – sábado

8:00hrs – 165ª Assembleia Geral Ordinária da ACAMDOZE

Local: Auditório Acamdoze / Comcam

19:00hrs – Entrega da Moção de Congratulações em homenagem ao Pastor José Anunciação dos Santos

Local: Igreja Evangélica Assembleia de Deus

19:30hrs – Sessão de Investidura da escritora Silvia Novaes Fernandes como segunda ocupante da Cadeira nº 2 da Academia Mourãoense de Letras

Local: Plenário – Câmara Municipal

19:30hrs – Sessão Solene de Posse dos Diretores e Conselheiros para a gestão 2019 – 2021 da OAB – Subseção de Campo Mourão (jantar por adesão – R\$ 70,00)

Local: Buffet Telhados de Paris

24/03 – domingo

Não haviam compromissos agendados para esse dia.